

**Pedidos**

— Declarar que, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2007/16/CE da Comissão <sup>(1)</sup>, de 19 de Março de 2007, que dá execução à Directiva 85/611/CEE do Conselho que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) no que se refere à clarificação de determinadas definições, ou em todo o caso, não tendo comunicado as referidas disposições à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força da referida directiva;

— Condenar a República Portuguesa nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo de transposição da directiva expirou em 23 de Março de 2008.

<sup>(1)</sup> JO L 79, p. 11

**Recurso interposto em 9 de Julho de 2009 por Calvin Klein Trademark Trust do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Sexta Secção) em 7 de Maio de 2009 no processo T-185/07, Calvin Klein Trademark Trust/IHMI e Zafra Marroquinos, S.L.**

**(Processo C-254/09 P)**

(2009/C 205/50)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Recorrente:* Calvin Klein Trademark Trust (representantes: T. Andrade Boué, advogado)

*Outras partes no processo:* Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) e Zafra Marroquinos, S.L.

**Pedidos do recorrente**

— Anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Sexta Secção), de 7 de Maio de 2009, no processo T-185/07;

— condenação nas despesas do IHMI e da Zafra Marroquinos, S.L.

**Fundamentos e principais argumentos**

Violação da jurisprudência relativa à interpretação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento 40/94 <sup>(1)</sup> sobre a marca comunitária, segundo a qual há que ter em conta todos os factores que caracterizam o caso concreto: não se apreciou juridicamente o facto de a requerente da marca comunitária a ter utilizado para copiar as marcas notórias CK e, com os seus próprios actos, ter posto em evidência com absoluta certeza que a parte mais distintiva da marca comunitária impugnada é constituída pelas letras CK.

Violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento 40/94, uma vez que não foi analisada a notoriedade das marcas opostas no âmbito deste artigo.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária.  
JO 1994, L 11, p. 1

**Acção intentada em 9 de Julho 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Portuguesa**

**(Processo C-255/09)**

(2009/C 205/51)

*Língua do processo: português*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: E. Traversa e M. França, agentes)

*Demandada:* República Portuguesa

**Pedidos**

— Declarar que, ao não prever, no Decreto-Lei n.º 177/92, de 13 de Agosto, que fixa as condições de reembolso das despesas médicas efectuadas no estrangeiro, ou em qualquer outra medida de direito nacional, a possibilidade do reembolso das despesas médicas não hospitalares efectuadas noutro Estado-Membro, excepto nas circunstâncias previstas no Regulamento (CEE) n.º 1048/71 <sup>(1)</sup>, ou então, caso o citado Decreto-Lei admita a possibilidade do reembolso das despesas médicas não hospitalares efectuadas noutro Estado-Membro, ao subordinar o respectivo reembolso à concessão de uma autorização prévia, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49º CE.

— Condenar a República Portuguesa nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49º CE, tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Desta jurisprudência resulta que o artigo 49º CE se aplica à situação de um paciente que recebe prestações médicas mediante remuneração num Estado-Membro diferente do Estado da sua residência.

Ora em Portugal, o Decreto-Lei nº 177/92, que fixa as condições de reembolso das despesas médicas efectuadas no estrangeiro, não prevê expressamente o reembolso das despesas médicas não hospitalares efectuadas noutro Estado-Membro, excepto nas circunstâncias previstas no Regulamento nº 1408/71, ou então, segundo a interpretação avançada pelas autoridades portuguesas, subordina o reembolso dessas despesas médicas não hospitalares à concessão de uma autorização prévia, em condições restritivas.

---

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativa à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade — JO L 149, p. 2

### Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República de Chipre

(Processo C-426/08) (<sup>1</sup>)

(2009/C 205/52)

*Língua do processo: grego*

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

---

(<sup>1</sup>) JO C 285, de 8.11.2008.

### Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 3 de Junho de 2009 — People's Mojahedin Organization of Iran/Conselho da União Europeia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Comissão das Comunidades Europeias, Reino dos Países Baixos

(Processo C-576/08) (<sup>1</sup>)

(2009/C 205/53)

*Língua do processo: inglês*

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

---

(<sup>1</sup>) JO C 55, de 7.3.2008.